



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
35ª Vara do Trabalho de Salvador
ACum 0001192-72.2015.5.05.0035
RECLAMANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA
AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA
RECLAMADO: BASE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

35ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0001192-72.2015.5.05.0035 RTOrd

PROCESSO DE CONHECIMENTO

SENTENÇA

**RECLAMANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO
ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA**

RECLAMADO: BASE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA AMBIENTAL DO
ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA** ajuizou reclamação trabalhista contra **BASE
EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP**, denunciando os fatos e formulando os

pedidos que constam na inicial, contestados pela Reclamada na audiência em que se fixou o valor da causa para determinação de alçada e rito.

Processo instruído com documentos, tendo sido dispensadas a oitiva das partes, e de testemunhas.

Sem mais provas, foi encerrada a instrução.

Razões finais reiterativas pelas partes.

Renovada e recusada a proposta conciliatória.

Relatado. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

mérito

1. DA QUESTÃO PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Rejeita-se. Na defesa, a acionada argüiu preliminar de carência do direito de ação da parte autora, sob o fundamento de que inexistiu relação empregatícia entre as partes. Acontece que para averiguação da condição de empregado, ou de qualquer outra relação jurídica que importe em responsabilidade, mister se faz que o julgador adentre ao próprio mérito da demanda, não podendo, portanto, em caráter preliminar, extinguir o processo sem julgamento do mérito, posto que este será examinado, para formação do convencimento do juízo.

Além do mais, não se deve confundir relação jurídica material com relação jurídica processual. No campo do direito processual, legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, sendo parte legítima para a causa, portanto, aquela apontada pela parte autora sobre cuja esfera de direitos será lícito incidirem os efeitos processuais e materiais do provimento a ser emitido no processo.

À vista desses fatores, rejeita-se a preliminar de carência do direito de ação, passando-se à análise da existência ou não da responsabilidade subsidiária no ensejo da apreciação do mérito.

2. DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E ASSISTENCIAL.

É assegurado aos entes coletivos, bem como às empresas, o estabelecimento de normas que abranjam as respectivas categorias, com esteio nos princípios da liberdade e autonomia sindical, positivados no art. 8 da CF/88.

De logo, embora a empresa ré questione o cumprimento a que se reporta o sindicato-autor, não há na citada cláusula normativa nenhuma alternativa estabelecida, como menciona, não podendo, assim, evitar a incidência da penalidade ali contida, uma vez que a conduta praticada ali se subsuma.

Analisado o pregão eletrônico a que se reporta a parte autora, cujo extrato foi juntado com a prefacial, depreende-se que a empresa acionada não se ateuve aos limites estabelecidos pela negociação coletiva, como deveria.

Face ao exposto, acolhe-se a pretensão para condenar a empresa acionada ao pagamento da penalidade normativa, conforme se apure, de acordo com os termos fixados na prefacial.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

São indevidos, posto que ainda vige na Esfera Trabalhista o jus postulandi, sendo cabíveis somente quando atendidos os requisitos da Lei no 5584/70, seguindo orientação das Súmulas nos 219 e 329, do Colendo TST. Indefere-se.

III - DISPOSITIVO:

Isto posto, **ACOLHO** a pretensão da parte autora, para condenar a ré a pagar, com juros e atualização monetária, as parcelas reconhecidas nos termos da fundamentação supra, que integram o **decisum**, como se aqui estivessem literalmente transcritas.

Liquidação por cálculos, observando-se o valor do salário aqui fixado, a exclusão dos dias não trabalhados, bem como a dedução de parcelas de idêntica natureza.

As parcelas deferidas nos termos desta motivação têm a natureza definida pela legislação que indica a base de incidência das contribuições sociais - vide a Lei 8.212/91 e o Dec. 3048/99. Fica autorizada a dedução dos valores devidos ao INSS e IR, desde que

comprovado nos autos o respectivo recolhimento, nos termos da Súmula 368 do TST.

A atualização monetária há de ser operada segundo o critério previsto na Súmula 381, do TST.

Os juros deverão ser aplicados de acordo com a Lei 8.177/91 e art. 883 da CLT.

O valor da condenação é o constante da planilha em anexo, incluindo custas e recolhimentos de natureza tributária, memória de cálculos esta que integra a presente sentença e que, portanto, gera iguais efeitos jurídicos, inclusive de coisa julgada.

PRAZO DE LEI. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

MARÚCIA DA COSTA BELOV

JUÍZA DO TRABALHO

SALVADOR, 29 de Novembro de 2017

MARUCIA DA COSTA BELOV
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARUCIA DA COSTA BELOV]



16090113245751400000014431098

<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo